



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

000220

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Catanduvas, 16 de dezembro de 2015.

De: Assessoria Jurídica
Para: Gabinete da Prefeita Municipal

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Atendendo ao solicitado no memorando, segue a manifestação desta Assessoria sobre a possibilidade de elaboração de Termo Aditivo no Contrato Administrativo cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UM) BARRACÃO INDUSTRIAL**, considerando o Termo Aditivo ao Convênio nº 09/2013.

Neste diapasão, entende ser indispensável o referido aditamento, a fim de dar continuidade e execução da obra licitada, bem como atender a integralidade do Convênio.

Por fim, observa-se que na solicitação da Secretaria de Planejamento, fundamentado com projeto de engenharia, orçamento e Cronograma Físico-Financeiro, um acréscimo no valor original do contrato de R\$ 62.970,93 (Sessenta e dois mil, novecentos e setenta reais e noventa e três centavos) passando para R\$ 317.564,83 (Trezentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), o qual representa 24,734% (vinte e quatro virgula setecentos e trinta e quatro por cento) do valor do contrato.

No que pertine ao requerimento, a Assessoria Jurídica do Município, cumprindo as atribuições que lhe são próprias, passa a tecer o seu posicionamento.

Com efeito, o art. 65, I, alínea b, c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93 concede a Administração a possibilidade de modificar o valor contratual realizando acréscimos ou supressões em obras, serviços e compras num percentual máximo de 25% do valor inicial e no caso particular de reforma de edifícios ou equipamentos, até o limite de 50% para seus acréscimos.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
[...]

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para seus acréscimos.



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

000221

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, detém a administração a possibilidade de fazê-lo unilateralmente, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando o interesse público primário.

As razões acima aludidas dão conta de que os requisitos exigidos para realizar o acréscimo se encontram presentes. Afinal a situação que enseja o aditamento é justificadora, visivelmente impositiva, já que não havia sido indubitavelmente suposta, na previsão inicial.

Não bastasse isso, o interesse público primário, entendido como aquele da coletividade como um todo, norte de toda e qualquer decisão administrativa invariavelmente se faz observado, na medida em que o acréscimo do valor contratual permite o atendimento mais abrangente à população, ou seja, uma área maior, comporta maior geração de empregos.

Acresça-se, ainda, que o aditamento ora pretendido respeita o objeto contratual, servindo, tão somente, a alteração querida, para atender a necessidade superveniente surgida.

Diga-se ainda, que a luz do disposto no art. 60, da Lei nº 8.666/93 o acréscimo ao contrato vigente deve ser formalizado através de termo de aditamento, o qual deve ser corroborado pelas mesmas partes que celebraram o inicial.

Em face de todo o exposto, parece-nos inexistir impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação, podendo desta forma ser efetivado o acréscimo nos termos do aditamento.

É o nosso posicionamento.


ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico
OAB/PR 18.305